



## A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SOB A ÉGIDE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

DOI: 10.5281/zenodo.14230695

*Joel Rodrigues Araujo Junior*<sup>1</sup>  
*Thiago Borges Andrade*<sup>2</sup>

### RESUMO

O tema de consecução dos objetivos da lei de execução penal sob a égide da ressocialização do apenado traz consigo a ideia inicial da Lei de Execução Penal (LEP), que possui como intenção fazer a reinserção social do apenado à sociedade. O objetivo geral dessa pesquisa consiste em analisar o processo de reinserção social, suas mazelas e dificuldades, bem como a melhor forma de gerir os recursos disponibilizados, buscando assim a efetivação da ressocialização no decorrer da pena. A metodologia utilizada na pesquisa será a partir da adoção do método de revisão bibliográfica. Ademais, em segundo momento, realizar-se-á uma análise documental, consubstanciando em pesquisas de campo em unidades prisionais, dados fornecidos pelos órgãos de execução penal e relatórios disponibilizados por órgãos brasileiros incumbidos da execução penal, como o DEPEN, bem como relatórios de órgãos de outras áreas, tais como OCDE. Será feita uma busca pelos temas recorrentes que revisitam as principais dificuldades de gerir as unidades prisionais para implementação de políticas públicas adequadas para consecução dos fins propostos. A pesquisa alcançou o resultado desejado, haja vista que foi feita a discussão sobre a reinserção social dos apenados, ficou estabelecido de acordo com o estudo feito que, para que a ressocialização seja efetiva é necessário investimento em programas personalizados que tenham esse objetivo, onde o Estado e a sociedade façam um esforço conjunto para obter o resultado desejado.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal. Ressocialização. Reinserção. Mazelas. Recursos.

### ABSTRACT

The theme of achieving the objectives of the law of penal execution under the aegis of resocialization of the convict brings with it the initial idea of the Law of Penal Execution (LEP), which is intended to make the social reintegration of the convict into society. The general objective of this research is to analyse the process of social reintegration, its problems and difficulties, as well as the best way to manage the resources made

1 Acadêmico do 09º período do Curso de Direito do Centro Universitário Unibras Rio Verde.

2 Professor Me. do Curso de Direito do Centro Universitário Unibras Rio Verde e orientador do trabalho.



available, thus seeking to achieve re-socialization during the sentence. The methodology used in the research will be based on the adoption of the bibliographical review method. Secondly, a documentary analysis will be carried out, consisting of field research in prison units, data provided by penal enforcement bodies and reports made available by Brazilian bodies responsible for penal enforcement, such as DEPEN, as well as reports from bodies in other areas, such as the OECD. A search will be made for recurring themes that revisit the main difficulties in managing prisons in order to implement appropriate public policies to achieve the proposed goals. The research achieved the desired result, given that a discussion was held on the social reintegration of convicts, it was established according to the study carried out that, for re-socialization to be effective, it is necessary to invest in personalized programs that have this objective, where the State and society make a joint effort to obtain the desired result.

**Keywords:** Penal Enforcement Law. Resocialization. Reintegration. Faults. Resources.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessário dizer que quanto ao investimento considerável na efetivação da lei de execução penal 7.210/84, a realidade insurge a possibilidade de não atingimento dos objetivos daquele diploma normativo, haja vista a crescente massa carcerária no decorrer dos anos em consonância com os elevados índices criminais perpetrados face à sociedade. A distribuição não equitativa entre os métodos preventivos – saúde, educação, cultura e a repressão ao ilícito nos leva a repensar o modelo adotado no Brasil.

Em razão do exponencial crescimento da massa carcerária e da incapacidade de efetivação das medidas ressocializadoras, o sistema carcerário brasileiro foi denominado de “estado de coisa inconstitucional” segundo a Suprema Corte Federal, que apontou uma massiva violação de direitos humanos. Ainda, é notável que a superlotação traz uma carga negativa propensa à reiteração violenta, o que enseja mais dificuldade na regeneração.

Além disso, soma-se que a estrutura das instalações das unidades prisionais brasileiras carece de locais adequados e propícios para uma adequada ressocialização, bem como, há uma enorme carência de profissionais que conduzem o andamento da execução penal, o que dificulta, por si só o bom desempenho das atividades.

Apesar das diretrizes normativas expostas pela lei 7.210/84, que traz um arcabouço teórico fantástico sobre como conduzir a efetivação da sentença, questiona-se sobre a sua efetividade, haja vista a dissonância fática presenciada em eventos negativos operados nos



mais diversos entes da federação, mostrando-se assim uma falta de política pública que seja capaz de avançar sobre a criminalidade, suprimindo-a e ressocializando o agente criminoso.

Não menos importante, as prestações de conta do poder público mostram um paradoxo entre a distribuição de recursos para o combate à criminalidade, sendo que os gestores têm maior vocação em investimentos repressivos do que em políticas públicas sociais capazes de modificar a situação fática brasileira, trazendo os resultados a médio e longo prazo. Isto não significa que o estado deve recuar frente as mazelas manifestadas na delinquência, mas sim que, apesar de haver recursos disponibilizados para as diversas forças de segurança, deve-se investir prioritariamente na prevenção, manifestada na responsabilidade estatal de fornecer os direitos básicos dos cidadãos.

Os dados coletados do departamento penitenciário nacional mostram que 37,6% dos presos voltam a delinquir no período depurador – 05 anos. Diante disso, inevitável uma visão dinâmica de efetivação do sistema punitivo em consonância com o sistema restaurador.

Nesse intuito, surge a necessidade de analisar o processo de reinserção social, suas mazelas e dificuldades, bem como a melhor forma de gerir os recursos disponibilizados, buscando assim a efetivação da ressocialização no decorrer da pena.

A pesquisa se justifica pelo reflexo social que a esfera da ressocialização pode repercutir, haja vista que, um dos maiores problemas com a segurança pública no país é a atuação dos criminosos reiterados, o que demonstra que a prevenção especial positiva vem fracassando nos moldes conforme aplicada hoje, impactando na segurança pessoal de cada cidadão que compõe a sociedade brasileira.

É necessário trazer à tona a discussão sobre o direcionamento de recursos e um melhor aproveitamento, pois, segundo análise de dados públicos dos investimentos, nota-se que a média de custo de um indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade custa aos cofres públicos aproximadamente 2146,00 reais, conforme dados do CNJ. Ao contrastar os valores com as outras áreas de responsabilidade do Estado, como educação, notam-se que o mesmo investe mais na repressão do que na prevenção, suscitando a pertinência da reanálise da gestão de verbas.



Portanto, é um tema que carece de atenção, visando analisar medidas aplicáveis para a superação deste contexto.

## 1.CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

### 1.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL

O direito penal surge a medida que o homem passa a existir, na primitividade não havia organização dos princípios penais e nem mesmo sistema organizado, a sociedade se apegava a religiosidade e também à magia, os acontecimentos eram classificados como naturais e resultado de forças da divindade, os fatos ocorridos que eram vistos como crime deviam ser reparados e a punição do criminoso era o sacrifício da própria vida ou a entrega de objetos de valores, que seriam depositados em altares de adoração para honrar o deuses, assim reparando o dano.

As pessoas, não satisfeitas com essas punições, começaram a utilizar a denominada “vingança privada”, a sociedade agia em contrarreação, agredindo aos que eram considerados criminosos, muitas vezes ocorriam até extermínio de um clã ou de todo um grupo. Este tipo de pena acabava com a ligação totêmica entre os indivíduo, dando lugar ao vínculo de sangue (NUCCI, 2011, p. 73,74).

Em sequência surge a vingança pública, onde o Estado se viu obrigado a aplicar a força de punir, daí surge a ideia de talião “olho por olho dente por dente”, a pessoa era condenada na mesma proporção do seu delito.

Posteriormente, surge a fase humanitária, pós Revolução Francesa, deixaram de aplicar penas desumanas e cruéis, e surgiu a retirada de liberdade como uma forma de pena (NUCCI, 2011, p. 82).

No século XIX, surgiu o Código Penal de 1830, que foi um enorme passo, já que ele trouxe consigo princípios modernos, entretanto, o objetivo ainda era a punição. Com o passar



do tempo, surgem outras reformas que apesar de modificar o sistema penal, ainda não eram suficientes, continuando a ser criticado devido a sua ineficácia e por continuar mantendo desigualdades sociais(MIRABETE; FABRINE, 2009, p. 61).

Nesse contexto, cria-se a lei de execução penal, que possui como objetivo efetivar o que a sentença ou decisão penal determina, mas proporcionando condições para que os condenados e internados tenham uma harmônica integração social.

## 1.2 A CRIAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984)

A Lei de Execução Penal (LEP) - Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, possui como interesse primordial a finalidade de efetivação da sentença, bem como preparar os apenados para a ressocialização de forma integral. Posteriormente a condenação penal, o processo migra para a fase de execução da pena, onde a LEP é a responsável pelo regimento. Essa lei estabelece direitos e deveres dos presos, penalidades por atos infracionais cometidos dentro das instituições prisionais, classificação dos presos e propicia condições para a integração social dos presos. Nesse sentido, vejamos de forma detalhada cada um dos tópicos:

- a) Direitos e deveres dos Presos: A LEP garante direitos fundamentais aos detentos por meio de assistência, material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. E quanto aos deveres, dita que os detentos deverão ter comportamento disciplinado, cumprir de forma integral a pena imposta pela justiça e respeitar as normas penais e o processo de reabilitação;
- b) Penalidades por atos infracionais: Os atos infracionais cometidos dentro das instituições penais serão penalizados;
- c) Classificação dos presos: A LEP garante que haja critérios para classificar os presos, com o objetivo de ter uma gestão mais humana e eficaz, essa classificação é feita para elaborar de forma individualizada o programa da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.



d) Reinserção Social: Demonstra a importância da reintegração social do condenado, alvitando medidas que favoreçam a recuperação deste, remição pelo estudo, saídas temporárias, trabalho interno e externo, assistências e direito a visitas.

## 1.3 MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

Com a mudança dos tempos é necessário que as leis também mudem para conseguirem acompanhar a evolução do mundo, nesse sentido, faz-se necessário evidenciar a mudança das leis penais, que traz consigo uma vontade enorme em fazer o sistema ser efetivo e dar certo, entretanto, a realidade é diferente do que se esperava, tendo em vista que a Lei de Execução Penal acabou por promover um aumento da população carcerária, houve um enorme crescimento na população carcerária, já que as políticas de combate ao crime priorizam a prisão em vez da reabilitação.

As condições prisionais que são garantidas por lei nem sempre são adequadas a realidade, visto que frequentemente os presídios brasileiros não atendem aos padrões estabelecidos por lei, conseqüentemente, há uma realidade de superlotação e falta de recursos para os detentos. Houveram tentativas de reformar o sistema prisional com o objetivo de melhorar a condição de vida dos presos, entretanto, as limitações orçamentárias e a resistência política acabam não permitindo que isso ocorra. A criação da Lei de Execução Penal foi um importante passo no sentido de implementar direitos para os presos e garantir a dignidade humana dos mesmos, apesar de ter melhorado, ainda é um desafio persistente e que carece de justiça social no Brasil.

## 2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

### 2.1 DEFINIÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO PENAL



A ressocialização trata-se de um processo em que o indivíduo que cometeu crime é reintegrado à sociedade, após o cumprimento de sua pena. A intenção dessa ressocialização é amparar esse indivíduo para que ele mude seu comportamento, adequando-se novamente à vida em comunidade, buscando que ele não seja reincidente e conseqüentemente, reduzindo os índices de criminalidade.

Segundo o jurista Carlos Roberto Bitencourt:

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal (Bitencourt, 2012, p. 130).

Faz-se necessário evidenciar a importância da ressocialização no contexto penal, já que ela permite que haja a redução da reincidência, quando propiciadas oportunidades de educação, emprego e apoio psicológico, a intenção é diminuir as chances de que o ex-presidiário cometa novos crimes, visto que ele sairá do presídio com um emprego em vista ou até mesmo um curso/faculdade concluída ou em conclusão.

Outra característica é a de promoção dos direitos humanos, já que a ressocialização fortalece o princípio da dignidade humana, garantindo que haja tratamento justo e digno aqueles que cometeram delitos/crimes. A segurança pública também é um viés que a ressocialização tenta alcançar, já que a sociedade que investe na reintegração dos apenados tende a ter mais segurança, voltando a ideia de que a ressocialização torna os ex-detentos menos propensos a retornarem ao crime.

A ideia de dignidade humana é defendida pelo ilustre autor Rogério Greco, quando diz que o Estado não possui o direito de tratar como animal quem cometeu um crime. Vejamos:

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos



são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (GRECO, 2006, p. 554)

Fica evidente a necessidade da ressocialização, para demonstrar aos indivíduos que são pessoas e possuem dignidade.

## 2.2 PRINCÍPIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NA LEP

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) determina alguns princípios que devem ser utilizados como norteadores para a ressocialização dos apenados, como a individualização da pena, a humanização da pena, a reinserção social e a supervisão e apoio.

A individualização da pena possui como pressuposto que a pena deverá ser ajustada às condições pessoais do apenado, esse princípio possui como função garantir que a punição seja justa e esteja de acordo com o delito cometido, tornando a pena personalizada e evitando tratamento coletivo e despersonalizado de apenados.

Por sua vez, a humanização da pena possui como conjectura assegurar que os direitos humanos do condenado sejam respeitados, propiciando um tratamento digno durante o cumprimento da pena, esse princípio visa estabelecer respeito pela integridade física e moral do condenado, impor limites às penas, determinar que haja tratamento respeitoso e digno ao preso e fazer a reintegração do condenado à sociedade.

A reinserção social é um dos principais objetivos da Lei de Execução Penal e possui como interesse assegurar que os apenados tenham acesso a programas de educação e profissionalização que facilitarão sua reintegração na sociedade quando libertos.

A LEP, prevê ainda que haja supervisão do cumprimento da lei e apoio, em forma de mecanismos de acompanhamento que garantam aos apenados suporte necessário após o cumprimento de sua pena.



## 2.3A (IN)EFETIVA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

Em teoria, fica evidente que a ressocialização do apenado é essencial no tocante ao sistema penal moderno, fazendo assim com que haja uma abordagem mais humanizada e eficaz quanto ao tratamento dos apenados. A Lei de Execução Penal é a responsável por estabelecer diretrizes para garantir que haja a reintegração/ressocialização do apenado de forma digna, entretanto, é importante evidenciar que ela ainda é falha em alguns pontos, são necessárias mudanças com a intenção de tornar tangível alcançar uma ressocialização, visto que atualmente essa ressocialização é utópica e raramente praticável.

A realidade prisional situa-se muito distante do que se considera útil ao processo da ressocialização, justamente por isso a população carcerária não sofre baixas e sim aumento, evidenciando a distância entre o sistema prisional e a realidade da reeducação. Sendo assim, o cárcere só concretiza a forma de castigo, de punição em caráter compensatório, onde os presídios são consequência do aspecto violento ao infrator.

## 3. OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### 3.1 ANÁLISE DOS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEP

A Lei de Execução Penal (LEP), possui como propósito garantir que o cumprimento das penas seja realizado conforme o respeito à dignidade humana do apenado e sua reintegração na sociedade. Vejamos de forma detalhada cada um desses objetivos:

### 3.2 TRATAMENTO HUMANIZADO DO APENADO

O tratamento humanizado possui como interesse assegurar que os condenados sejam tratados com base no respeito e na dignidade, não levando em consideração a gravidade do crime cometido. É garantido aos detentos que tenham acesso à saúde, educação e atividades



laborais, eles devem ser tratados com respeito à sua dignidade humana, direitos fundamentais e necessidades básicas.

Visa-se garantir que mesmo encarcerados, as pessoas que estão fechadas pelo sistema penitenciário sejam tratadas de forma ética e que facilite a reabilitação e reintegração das mesmas, o dever não é punir, e sim ressocializar, buscar a mudança do cidadão, tornando-o capaz de voltar a conviver em sociedade de forma responsável e produtiva.

### 3.3 PROMOVER A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A Lei de Execução Penal possui como premissa tornar possível a reintegração do apenado na sociedade após o cumprimento da pena, o que é considerável possível mediante programas de educação, capacitação profissional, apoio de psicólogos e tratamento com dignidade.

Levando em consideração estudos feitos na área, Melo reconhece a Lei de Execução penal como objeto da reintegração social:

A concepção normativa de “reintegração social” surge amparada em proposições da própria LEP, especialmente nos artigos e alíneas que apontam as tarefas “ressocializadoras” da prisão: é dever do Estado “a assistência ao preso e ao internado [...] objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, considerando ainda que “a assistência estende-se ao egresso” (Lei nº 7.210/84); TÍTULO II, Art. 10). Assim, ao propor a preparação do indivíduo para “o retorno à sociedade”, a LEP postula que o sistema prisional deve prestar várias formas de assistência a esses indivíduos, considerando como parte integrante desta população os egressos e egressas do sistema prisional, também definidos na forma da lei [...] (Melo, 2014).

Entretanto, também é necessário citar como as condições precárias do cárcere acabam restando a reintegração dos apenados, como segue descrito por Baratta:

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto, deve-se buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe (Baratta, 2007).



Fica evidente que a reintegração social não tem funcionado, sendo necessário fazer uma redefinição dos conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização, incluindo a oportunidade do trabalho como importante para a reintegração social.

### 3.4 GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO APENADO

Os direitos dos apenados devem ser garantidos de acordo com a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal e os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Os direitos dos presos são assegurados em diversos dispositivos da LEP. A título de exemplo, temos o artigo 10, que garante o direito à saúde, já o artigo 11 estabelece o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Esses direitos são necessários para a dignidade do preso e para a promoção de um ambiente que favoreça sua ressocialização.

Vejamos os artigos 10 e 11 da LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

Isso quer dizer que mesmo preso, o condenado tem direito a essas assistências, garantindo assim que tenham uma prisão pautada nos direitos fundamentais, com respeito e dignidade.



### 3.5 DISCUSSÃO SOBRE A EFETIVIDADE DESSES OBJETIVOS NA PRÁTICA

Os objetivos da Lei de Execução Penal são nobres, entretanto, é essencial demonstrar que a efetividade destes princípios na prática enfrenta muitos desafios, as condições prisionais são falhas, visto que há muitos detentos para poucas instituições penitenciárias, as que existem apresentam condições precárias e estão superlotadas, falta higiene e há escassez de recursos básicos.

Os programas de reintegração embora existam, não são suficientes ou são mal executados, falta investimento nesses programas e quando há investimento, a burocracia acaba por limitá-lo. A estigmatização também é um dos preceitos que vem com o encarceramento, já que quando solto o apenado pode acabar passando por dificuldades na reintegração social, enfrentando preconceitos que muitas vezes impedem ou complicam a reintegração deste no mercado de trabalho e também nas relações sociais.

Em síntese, a Lei de Execução Penal é de suma importância, visto que seus objetivos são de grande valia na formação de um sistema penal mais justo e humano, porém, a implementação prática requer um esforço maior e contínuo para que esses princípios sejam aplicados na vida do condenado e realmente seja efetivo.

## 4. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO

### 4.1 CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO

É necessário falar sobre as condições carcerárias em que se situam os detentos, já que as condições em que os apenados passam nas prisões possuem impacto na capacidade de ressocialização.



A superlotação é um dos pontos de suma importância, as penitenciárias no Brasil lidam com números muito acima de sua capacidade, gerando assim ambientes insalubres e estressantes.

A superlotação acaba por dificultar a implementação de programas educativos e terapêuticos, essenciais para a reintegração. E a falta de acesso aos serviços como saúde mental, educação e capacitação profissional prejudica as oportunidades de desenvolvimento dos apenados, seja o desenvolvimento pessoal ou o profissional, fazendo assim com que a chance de reintegração diminua.

Outro ponto que acaba gerando impacto na ressocialização é o ambiente desumano, nem sempre os preceitos das leis são respeitados, gerando condições que não estão em acordo com a dignidade humana e podem acabar levando a desintegração da identidade do indivíduo, dificultando sua reintegração social.

## 4.2 FALTA DE RECURSOS E PROGRAMAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Os artigos 12 a 24 da Lei de Execução penal tratam da falta de recursos financeiros e humanos de forma implícita, o que dificulta a contratação de profissionais especializados, a obtenção de materiais necessários e a ausência de políticas públicas que sejam eficazes e integradas acabam piorando a situação e dificultando ainda mais a reintegração dos apenados.

A falta de recursos adequados é um obstáculo significativo para a ressocialização. Há muitas vezes investimentos insuficientes, os programas que deveriam cumprir com o papel de propiciar a reintegração social são subfinanciados ou inexitem. A falta de investimento em educação, formação profissional e apoio psicológico limita as opções disponíveis para os apenados.

Quando é feito todo um processo para implementar programas que busquem a reintegração, eles são dotados de burocracia excessiva, que acabam atrasando ou impedindo o acesso aos serviços necessários para a ressocialização.



A capacitação de profissionais também é um dos recursos que deveriam ter mais investimentos, já que é essencial que os profissionais envolvidos na execução penal tenham um bom treinamento e possuam capacidade para lidar as necessidades dos apenados, o que não é uma realidade, dificultando ainda mais a ressocialização.

#### 4.3 ESTIGMATIZAÇÃO E PRECONCEITO ENFRENTADOS PELO APENADO APÓS A SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL

Quando o apenado é liberto após cumprir sua pena, frequentemente ele enfrenta estigma que dificulta sua reintegração. Há os preceitos sociais, já que fica na ficha do mesmo que ele é ex detento, levando à discriminação em diversas áreas, tais quais: emprego, moradia e relações sociais.

Outro ponto que surge é o desemprego, após o pagamento das penas, há dificuldade em encontrar trabalho devido a condição anterior de detento. O mercado de trabalho muitas vezes não está disposto a aceitar indivíduos com antecedentes criminais, o que aumenta as chances de reincidência.

Ademais, falta o apoio familiar e também social, visto que muitos desses ex detentos são abandonados por suas famílias e não possuem com quem contar, não recebem apoio da família, da comunidade e nem mesmo das políticas públicas, tornando-se assim mais dificultosa a reintegração à sociedade.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) determina uma série de diretrizes a serem seguidas objetivando asseverar a execução das penas e a reintegração social dos apenados. A ressocialização é um dos principais objetivos da execução penal e da Lei de Execução Penal, conforma consta no artigo 1º da mesma, é preconizado a integração do condenado à sociedade. Entretanto, nota-se a dificuldade na conquista dos objetivos desta lei, em particular



quanto à ressocialização dos apenados, visto que é um tema abrangente e que depende de múltiplos aspectos do sistema penal.

É importante ressaltar a dificuldade que se tem na implementação das assistências, que deviam ser a base para ressocialização, há alguns elementos que acabam tornando essa medida mais distante, como a superlotação das unidades prisionais, que acabam impedindo um serviço de qualidade, já que são poucos profissionais para muitos detentos, comprometendo a saúde e até mesmo a segurança dos apenados.

Ademais, a falta de recursos financeiros e também humanos, já que a contratação de profissionais é escassa e a verba para a compra de materiais necessários para a educação e profissionalização é restrita. Faltam políticas públicas eficazes e isso interfere diretamente na questão da falta de redução da reincidência criminal.

A ressocialização dos condenados mediante o respeito, a aplicação das assistências e a oferta de vida digna, possui como intenção a preparação destes apenados para o retorno a vida em sociedade, entretanto, para que isso se torne possível, é necessário combater desafios de estrutura e também financeiro do sistema penitenciário.

Portanto, faz-se necessário que a lei mude, tornando-se passível de alcance uma ressocialização realmente efetiva e praticável, como a imputação de responsabilidade a esses presos, trazendo movimentação da unidade prisional e até mesmo seu auto sustento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2024



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 16 out. 2024.

BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Os Muros da Prisão: A Dinâmica do Sistema Carcerário no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. E-book disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2018/Bol10\\_01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol10_01.pdf). Acesso em: 18 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Anual do Sistema Prisional. 202, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/publicacoes-e-relatorios/>. Acesso em: 16 out. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 7. Ed. Niterói: Impetus, 2006

MAIA, Roque Alexandre Soares et al. Sistema prisional brasileiro e o cumprimento da lei de execução penal frente aos direitos e deveres do preso—revisão 2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 10-55, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851>. Acesso em: 16 out. 2024.

MELO, Felipe Athayde Lins de. Modelo de Gestão para a Política Prisional. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. 2016.

OLIVEIRA, Michel Vinícius Barreto; MADEIRA, Hewldson Reis. A ressocialização do condenado por meio do trabalho: a eficácia da lei de execução penal. **Direito Contemporâneo: desafios e possibilidades**, p. 93, 1984. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L225.pdf#page=93>. Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**. São Paulo: Editora Atlas. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=521931>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Direito Penal e Criminologia: A Nova Ordem Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

SILVA, Derli Carolino da. **A lei de execução penal e a ressocialização do apenado**. 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1426>. Acesso em: 16 out. 2024.

VAREJÃO, R. D. Bruna. Quem tem medo do PCC? Apontamentos sobre o faccionamento de presos no Estado de São Paulo. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

WACQUANT, Loïc. **Punir aos Pobres: A Nova Economia da Insegurança Social**. São Paulo: Editora Bom tempo.

*Recebido em: 25/09/2023*

*Aprovado em: 28/10/2023*

*Publicado em: 27/11/2023*